



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721116/2013-37
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1102-001.038 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria IRPJ - Glosa de Csutos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NAMBEI - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE CUSTOS. PROVA.

Provado que a empresa incorreu em custos passíveis de dedução na determinação do lucro real é indevida a sua glosa.

CSLL, PIS, COFINS, LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Recurso de ofício improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre Dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, Joao Carlos De Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 5480/5527) lavrado contra o contribuinte, relativo aos anos-calendário de 2008, incluindo juros de mora calculados até 29/04/2011, multa proporcional, qualificada e agravada, totalizando R\$ 280.945.323,25 (duzentos e oitenta milhões novecentos e quarenta e cinco mil trezentos e vinte três reais e reais e vinte cinco centavos), conforme discriminado abaixo:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	130.454.538,16
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	46.963.985,86
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS	17.834.539,37
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	85.625.261,66

O cerne da questão refere-se ao fato de que, segundo a fiscalização, não foi possível comprovar que os insumos adquiridos pelo contribuinte, das empresas Tramell Ind. E Com., Importação e Exportação de Plást. e Bem. Ltda, CNPJ 68.429.794/0001-47, e Inkawa Ind., Importação e Exportação de Veículos Ltda. EPP, CNPJ 68.429.885/0001-82, realmente entraram no seu estabelecimento e não foi comprovada a efetividade dos pagamentos a estas empresas.

Portanto, de acordo com tal entendimento, haveria a possibilidade da glosa de custos, declarados em DIPJ, cuja ocorrência não foi comprovada, ocasionando o lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Conforme **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 5.451 – 5.473):

A fiscalizada, durante o ano-calendário de 2008, adotou o regime de tributação com base no Lucro Real Trimestral, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2009.

[...]

Considerando tudo o que foi apurado e relatado anteriormente, restou evidenciado que a Fiscalizada apropriou-se no levantamento do seu lucro no ano-calendário de 2008 de CUSTOS NÃO COMPROVADOS, tendo em vista que não foi apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse a aquisição dos insumos declarados em sua DIPJ/2009.

Desta maneira, estes custos, referentes aos insumos, ditos adquiridos das empresas Tramell e Inkawa, serão excluídos da apuração do Lucro Líquido referente aos 4 trimestres de 2008,

em conformidade com os art. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 289, 290, 292 e 300 do RIR/99, conforme tabela a seguir:

VALORES A SEREM EXCLUÍDOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL POR TRIMESTRE

	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
COMPRAS DA TRAMELL DECLARADAS NA DIPJ 2009 PELA FISCALIZADA	69.373.958,63	27.100.379,53		8.055.003,27
COMPRAS DA INKAWA DECLARADAS NA DIPJ 2009 DA FISCALIZADA	-	41.596.437,71	43.093.803,72	18.253.322,17
TOTAL DE COMPRAS A SEREM EXCLUÍDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO	69.373.958,63	68.696.817,24	43.093.803,72	26.308.325,44

Dos valores apurados na tabela, devem ser excluídos os impostos recuperáveis, (ICMS, Pis, Cofins e IPI), pois os mesmos não fazem parte do custo dos insumos adquiridos. A tabela a seguir demonstra a exclusão destes impostos recuperáveis, restando o valor efetivo dos custos não comprovados:

DESCRIÇÃO	COMPRAS BRUTAS A SEREM EXCLUÍDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL			
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
COMPRAS ANTES DA EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS RECUPERÁVEIS	69.373.958,63	68.696.817,24	43.093.803,72	26.308.325,44
ICMS - 18%	12.487.312,55	12.365.427,10	7.756.884,67	4.735.498,58
IPI - 5%	3.468.697,93	3.434.840,86	2.154.690,19	1.315.416,27
PIS - 1,65%	1.144.670,32	1.133.497,48	711.047,76	434.087,37
COFINS - 7,65%	5.272.420,86	5.220.958,11	3.275.129,08	1.999.432,73
Compras Líquidas a serem excluídas na apuração do Lucro Real	47.000.856,97	46.542.093,68	29.196.052,02	17.823.890,49

[...]

Considerando que a Fiscalizada não logrou êxito em comprovar a efetividade das compras de insumos provenientes das empresas Tramell e Inkawa, e ainda, que os valores relativos a estas compras foram utilizados para fins de créditos da Contribuição para o Pis e da Cofins, faz-se necessária a exclusão destes créditos para apuração dos valores corretos que deveriam ter sido recolhidos pela Fiscalizada.

Período	Total de Compras Não Comprovadas	CRÉDITOS APROVEITADOS INDEVIDAMENTE	
		PIS - 1,65%	COFINS - 7,6%
jan/08	24.049.359,12	396.814,43	1.827.751,29
fev/08	29.097.694,26	480.111,96	2.211.424,76
mar/08	16.226.905,25	267.743,94	1.233.244,80
abr/08	27.100.379,53	447.156,26	2.059.628,84
mai/08	16.621.432,41	274.251,98	1.263.221,26
jun/08	24.975.105,30	412.089,24	1.898.108,00
jul/08	24.226.308,93	399.734,10	1.841.199,48
ago/08	17.802.517,43	293.741,54	1.352.991,32
set/08	1.064.977,36	17.372,13	80.938,28
out/08	10.220.970,58	168.646,01	776.793,76
nov/08	15.428.717,39	254.573,84	1.172.582,52
dez/08	658.637,47	10.867,52	50.056,45
Total anual	207.472.905,03	3.423.302,93	15.767.940,78

[...]

MULTA QUALIFICADA

Conforme demonstrado, a Fiscalizada declarou supostas compras no valor de R\$ 207.472.905,03.

Como pode se observar, a Fiscalizada e seus sócios praticaram reiteradamente atos com objetivo de reduzir a tributação, incorrendo na multa prevista no inciso I e no §1º do art. 44, da Lei 9.430/96.

AGRAVAMENTO DA MULTA

A empresa foi intimada e reintimada a apresentar os Conhecimentos de Transportes dos insumos adquiridos e os comprovantes das efetivas transferências dos recursos e os destinados aos fornecedores (Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 4), no entanto, apesar de solicitar mais de uma prorrogação do prazo para o atendimento, não atendeu à intimação e também não justificou o atendimento, dificultando o andamento dos trabalhos desta fiscalização.

Desta forma, em conformidade com o inciso I e dos §1º e §2º do art. 44 da Lei 9.430/96, abaixo descrito, cabe o agravamento da multa de ofício em 50% pela falta de atendimento às intimações durante a ação fiscal.

[...]

SUJEIÇÃO SOLIDÁRIA

No caso em tela, os responsáveis pela administração e gerência da Fiscalizada eram os próprios sócios, Srs. Jorge Issamu Kawamura e Tadasshi Kawamura, conforme se observa no art. 6º do Contrato Social da Empresa.

[...]

Se houve infração à legislação tributária, conforme disposto no Termo de Verificação Fiscal, resta evidente que os sócios gerentes concorreram para a prática das infração e, em função do que dispõe o Código Tributário Nacional, devem ser responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário apurado pela fiscalização.

A empresa apresentou **impugnação administrativa** (fls. 5597 a 5653), sob as seguintes alegações:

Preliminarmente, verificou-se que a autuação da empresa e dos sócios se deu mediante o cometimento de inúmeras ilegalidades, inconstitucionalidades e discricionariedades incorridas pela fiscalização, as quais levam a completa nulidade do auto.

Inexistência de prova de fraude e/ou dolo Houve efetivo pagamento dos custos com a aquisição de insumos das empresas Tramell e Inkawa.

Discrepância da fiscalização ora recorrida com outras já realizadas Omissão da fiscalização quanto aos custos da empresa impugnante Ocorreu a decadência para a constituição desses créditos tributários ainda que eles fossem devidos efetivamente, o que não é o caso.

Caráter confiscatório da multa constituída no auto de infração Visto isso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou totalmente procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, conforme acórdão proferido:

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n.º 19515.721116/2013- 37, ACORDAM os julgadores da 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a impugnação, EXONERANDO o crédito tributário impugnado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A definitividade desta decisão fica dependendo do julgamento de recurso de ofício a ser apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 2008.

À Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para dar ciência deste Acórdão à contribuinte e demais providências.

A seguir, segue lista dos documentos entregues na defesa administrativa:

Lista de documentos - Impugnação - PAF nº 19515.721116/2013-37	
Fls.	Descrição
5655_005677	Doc. 1 - CNPJ, Atos, Procuração, OAB
5678_005749	Doc. 2 - TVF e AI
5750_005758	Doc. 3 - comprovantes de intimação

5759_005764	Doc. 4 - Termo de Sujeição Passiva
5765_005770	Doc. 5 - Termo de Sujeição Passiva
5771_005808	Doc. 6 - DECISAO TIT - DRT-13-39531_2011 - TRAMELL
5809_005833	Doc. 7- DECISAO TIT - DRT-13-1074858_2011 - INKAWA
5834_005837	Doc. 8 - DECLARACOES TRAMELL E INKAWA, atestando responsabilidade pelo transporte dos insumos
5838_005882	Doc. 9 - DECLARACOES TRAMELL E INKAWA
5883_006097	Doc. 10 - CONTA CAIXA 2008
6098_006135	Doc. 11 - PLANILHA DE PAGS A TRAMELL E INKAWA
6136_006140	Doc. 12 - COMPENSAÇÃO DE CHEQUES
6141_006165	Doc. 13 - COMPROV PGTO NF 451 DA INKAWA
6166_006187	Doc. 14 - AI TRAMELL
6188_006394	APENSO 1-A - NFS TRAMELL
6395_006614	
6615_006944	APENSO 1-B - PGTO DE NFS E DUPLIC - TRAMELL
6945_007217	
7218_007534	
7535_007829	
7830_008135	
8136_008433	
8434_008529	
8530_008819	APENSO 2-A - NFS INKAWA
8820_009080	APENSO 2-B - PGTO DE NFS E DUPLIC - INKAWA
9081_009312	
9313_009688	
9689_010018	
10019_010360	

Analisando a defesa da recorrente a 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE a impugnação, EXONERANDO o crédito tributário impugnado, conforme **Acórdão de 1ª instância** (fls. 10.374/10.385), a seguir ementado:

“Acórdão 03-55.812 - 2ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 30 de setembro de 2013

Processo 19515.721116/2013-37

Interessado NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

CNPJ/CPF 62.985.767/0001-74

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE FREITAS, Assinado digitalmente em 03/06/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 02/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GLOSA DE CUSTOS. PROVA.

Provado que a empresa incorreu em custos passíveis de dedução na determinação do lucro real é indevida a sua glosa.

CSLL, PIS, COFINS, LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

*Impugnação Procedente**Crédito Tributário Exonerado*

Abaixo seguem trechos da decisão de 1ª instância, os quais demonstram os motivos pelos quais se entendeu pela exoneração do crédito tributário:

Ante farta documentação probatória é possível firmar a convicção de que os insumos adquiridos das empresas Tramell e Inkawa foram pagos, tal qual esclarecido pela Impugnante, quer seja em dinheiro, quer seja por meio de cheques.

Os extratos bancários apresentados dão conta da emissão dos cheques que foram utilizados para o pagamento das respectivas duplicatas e a conta caixa demonstra a ocorrência de pagamentos em espécie de algumas duplicatas emitidas.

Ademais, as operações de compra e venda foram convalidadas pelo Fisco do Estado de São Paulo.

Quanto à empresa Tramell assim se pronunciou aquela Corte (autos do Processo Administrativo Estadual nº DRT 13-39531/2011):

32. Destarte, uma vez comprovada a efetividade das operações de compra e venda de mercadoria entre a autuada (NAMBEI) e a emitente (TRAMELL), por meio das provas carreadas aos autos, especialmente o parcelamento indicado, bem como a localização dos sócios, concluo pela legitimidade do creditamento fiscal efetuado, nos exatos termos da Lei Complementar nº 87/1996, motivo pelo qual o AIIM exordial não pode prosperar, pelo que afasto as autuações indicadas nos itens 1 e 2. Assim, em vista das provas carreadas aos autos, sou obrigado no presente caso a dar razão à autuada, decretando a nulidade do AIIM exordial.

No tocante à empresa Inkawa (autos do Processo Administrativo nº DRT 13-1074856/2011), a Corte Estadual atesta a apresentação de todas as primeiras vias das notas fiscais de entrada, no valor de R\$ 102.943.563,60 (que corresponde exatamente ao custo glosado):

11. No entanto, a autuada juntamente com a sua defesa, juntou aos autos todas as primeiras vias das notas fiscais de entrada, conforme documentos às fls. 32 a 323, onde constam as

primeiras vias das notas fiscais de compra (entrada), solicitadas na notificação datada de 01/06/2011 e re-notificada em 18/08/2011.

Portanto, o débito fiscal, relativamente ao item I.1 do AIIM, não deve ser exigido.

....na exigência fiscal relatada no item I.1, a causa da ilegitimidade do aproveitamento do crédito pela autuada foi a falta de exibição das primeiras vias dos documentos fiscais que embasaram as operações.

Ante tais considerações, consideramos acertada a decisão recorrida, vez que comprovado e reconhecido que as requeridas primeiras vias das notas fiscais foram devidamente apresentadas e que foram cumpridas todas as demais exigências legais, não há que se falar em crédito indevido.

Outro ponto de destaque é o fato de que as empresas Tramell e Inkawa, no ano-calendário 2008, apresentaram DIPJ e DCTF com receitas e débitos tributários compatíveis com as movimentações realizadas entre elas e a Impugnante.

Assim, resta cancelar a infração lançada a título de glosa de custos, na medida em que: a) Restou confirmada a emissão das notas fiscais, acompanhadas das respectivas duplicatas, cujos pagamentos foram confirmados (em dinheiro ou cheque); b) Os elementos constantes aos autos indicam que as vendas foram oferecida à tributação pelos fornecedores (AC 2008); e; c) Houve a circulação de mercadoria entre o vendedor e o comprador relativa às notas fiscais de entrada glosadas.

Isto posto, cabe afastar a tributação formalizada nos autos de infração impugnados, e, nesta circunstância, se torna desnecessário apreciar os demais argumentos produzidos pela impugnante.

Ex positis, VOTO pela procedência da impugnação interposta pela contribuinte, exonerando integralmente o crédito tributário formalizado de ofício.

Contra decisão, foi interposto recurso de ofício em razão de o crédito exonerado superar o limite de alçada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Em vista que o crédito tributário exonerado supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, é de se reconhecer o recurso de ofício interposto pela

A questão do processo em epígrafe se resume à glosa dos custos de insumos adquiridos pela recorrentes das empresas Tramell e Inkawa no exercício de 2008, os quais somaram o montante de R\$ 207.472.905,03.

Segundo a fiscalização, *restou evidenciado que a Fiscalizada apropriou-se no levantamento do seu Lucro no ano-calendário de 2008 de CUSTOS NÃO COMPROVADOS, tendo em vista que não foi apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse a aquisição dos insumos declarados em sua DIPJ/2009 (fls. TVF – fls. 5463).*

Estas conclusões foram extraídas dos seguintes fatos:

- TVF (fls. 5460)

38. Após atendimentos parciais e novas intimações, conforme já informado anteriormente, a Fiscalizada não apresentou toda a documentação solicitada, restando a esta Fiscalização trabalhar com a seguinte documentação à sua disposição:

a. Notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras (destaca-se que não foram apresentadas as notas fiscais originais das empresas Tramell e Inkawa);

b. Extratos bancários do Banco do Brasil e do Bradesco da Fiscalizada;

c. Duplicatas e comprovantes de pagamentos referente à parte das compras;

d. Planilhas destacando a forma de pagamento de fornecedores;

e. Contabilidade da Fiscalizada consultada através do Sped.

39. Diante da documentação disponível, pode-se antecipar que restou evidente não ser possível comprovar que os insumos adquiridos das empresas Tramell e Inkawa realmente entraram no estabelecimento da Fiscalizada e também não foi possível comprovar a efetividade dos pagamentos a estas empresas (...)

40. NOTAS FISCAIS DE VENDA DA TRAMELL E DA INKAWA

a. Não foram apresentadas as notas fiscais originais emitidas pela Tramell e pela Inkawa, sendo que a Fiscalizada limitou-se a apresentar cópias digitalizadas destes documentos, restando impossível para esta Fiscalização verificar a veracidade destes documentos.

41. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS DA TRAMELL E DA INKAWA

a. Em todas as notas fiscais digitalizadas consta a informação de que o transporte dos insumos ocorreu por conta do destinatário, no entanto, a Fiscalizada faltou com a verdade ao informar nas planilhas apresentadas que o transporte das mercadorias teria sido de responsabilidade dos fornecedores e não dela;

A DRJ/BSB, por sua vez, entendeu pela exoneração do crédito tributário, considerando os fundamentos descritos no relatório do presente voto.

No caso, entendo por negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Como destacado pelo acórdão de 1ª instância, *a empresa faz prova de que incorreu nos custos glosados* (fls 10.384).

Vejamos.

Na apuração do lucro real, deverão ser abatidos os custos das matérias primas utilizadas (art. 290, I, RIR/99), mediante apresentação de documentação hábil e idônea comprovatória das operações.

Entendo que a fiscalização falhou em não prosseguir nas investigações sobre as operações ocorridas entre a recorrente e as empresas Tramell e Inkawa.

A recorrente apresentou: i) notas fiscais digitalizadas das operações realizadas (justificando a não apresentação das originais por estarem em processo administrativo fiscal estadual); ii) Livro Caixa referente ao ano-calendário 2008; iii) Duplicatas das operações; iv) planilhas com a forma de pagamento de cada uma das notas fiscais; v) Extratos bancários do Banco do Brasil e Bradesco v) declarações dos fornecedores de que o transporte dos insumos havia sido realizado por eles, entre tantos outros documentos.

Na apuração do lançamento tributário (art. 142, CTN), sempre sob o escopo do princípio da verdade material, é dever funcional da autoridade administrativa promover o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Para isso, dotaram-se poderes investigatórios às autoridades administrativas de promover diligências quando necessárias para atender a instrução processual.

Analogamente na hoje vigente Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, a Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011 dispunha acerca do procedimento de fiscalização dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Entende-se por procedimento fiscal:

I - de **fiscalização**: ações que tenham por objeto a verificação quanto ao correto cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como sobre a aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário, redução de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), glosa de crédito em análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais;

II - de **diligência**: ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

No caso em epígrafe, considerando os indícios das operações existentes entre a recorrente e as empresas fornecedoras, entendo que a autoridade administrativa deveria aprofundar o levantamento de provas, a fim de verificar o que ocorrera, para então promover o lançamento tributário, caso assim apurasse.

Poderia, exemplificativamente, ter requerido informações ao Fisco Estadual acerca da existência dos processos administrativos em curso e das vias originais das notas fiscais requeridas, ou expedir intimações para que as empresas Inkawa e Tramell prestassem informações/documentos relativos às operações realizadas pela recorrente.

Entretanto, conforme relatado, simplesmente tomou que todas as operações realizadas entre as três empresas nunca existiram e glosou todos os custos computados no lucro real da recorrente (IRPJ/CSLL) e compras de insumos (PIS/COFINS), lavrando os autos de infração sob análise.

A glosa de todos os custos destas duas fornecedoras foge simplesmente aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como se destacou no acórdão de 1ª instância, *as empresas Tramell e Inkawa, no ano-calendário 2008, apresentaram DIPJ e DCTF com receitas e débitos tributários compatíveis com as movimentações realizadas entre elas e a Impugnante* (fls. 10.385).

Outro ponto que merecer destaque foi o fato de ter considerado as notas fiscais digitalizadas para apurar o lançamento tributário, a despeito de tê-las desconsiderado para efeitos de prova a favor da contribuinte.

Esta conduta atenta contra o princípio da boa-fé administrativa, o qual deve permear todas as relações entre a Administração Pública e os administrados, incorrendo em violação do *venire contra factum proprium*.

Conforme disposição legal, a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977).

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo anterior.

No caso em epígrafe, a despeito da inverossimilhança das operações realizadas pela recorrente, com elevados montantes pagos em espécie, a recorrente fez prova de dos pagamentos e operações realizados por meio de sua contabilidade e demais documentos.

Acaso a autoridade administrativa considerasse a inidoneidade da documentação apresentada, que assim o fizesse nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977 e promovesse o consequente lançamento tributário.

Não se desincumbindo de tal ônus, não vejo como prevalecer o crédito tributário.

Nessa linha de raciocínio, colacionamos alguns julgados do CARF, nos quais foram reconhecidos os custos de contribuintes que comprovaram a realização de pagamentos para seus fornecedores ou nos quais falhou a autoridade administrativa em comprovar a inidoneidade de documentos fiscais:

Processo nº 10835.721527/2012-54

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1102001.075– 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de abril de 2014

Matéria IRPJ. CSLL. IRRF.

Recorrente VITAPELLI S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

[...]GLOSA DE CUSTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. PAGAMENTO. RECEBIMENTO DOS BENS. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do fisco comprovar a inidoneidade do documento, bem como de comprovar que o contribuinte tinha ou deveria ter conhecimento daquela inidoneidade. É ônus do contribuinte comprovar o efetivo recebimento dos bens e o pagamento do respectivo preço, no caso de aquisições lastreadas em documentos considerados inidôneos, sob pena de glosa dos custos por parte da autoridade fiscal.

[...]

Processo nº 11030.001711/2009-15

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402001.728

– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2014

Matéria OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente FUGA COUROS S/A e FAZENDA NACIONAL

Recorrida OS MESMOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2008

GLOSA DE CUSTOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. C OMPROVAÇÃO.

Ficando demonstrado nos autos que ocorreram os pagamentos pelo adquirente, que houve o trânsito da mercadoria e, ainda, que a receita correspondente foi tributada na real fornecedora (ACs 2003 a 2006), resta cancelar a glosa de custos lançada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10140.003466/2004-58

Recurso nº 163.758 Voluntário

Matéria IRPJ e Reflexos - EX: DE 2000

Acórdão nº 1101-00.010

Sessão de 12 de março de 2009

Recorrente VIVO S/A, nova denominação de GLOBAL TELECOM S/A, sucessora por incorporação da TELEMS CELULAR S.A.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE-MS

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO - Desde que comprovado o efetivo pagamento, não se justifica a glosa de despesas de prestação de serviços cujas notas fiscais não foram encontradas, se a existência dos contratos e a necessidade dos serviços configuraram-se incontroversa pelo fato de a fiscalização não ter glosado os demais valores, para os quais foram apresentadas as respectivas notas fiscais.

Por todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Processo nº 19515.721116/2013-37
Acórdão n.º **1102-001.038**

S1-C1T2
Fl. 15

CÓPIA